



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003338/2005-64
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.245 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 16 de março de 2016
Assunto PIS e Cofins - Lucro Arbitrado
Recorrente SCARLAT COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, converter o julgamento em diligência. Vencidos os Conselheiros Marcelo, Maria Eduarda e Semíramis que votaram pela nulidade do lançamento.

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Francisco José Barroso Rios, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de lançamento de crédito tributário de diferenças apuradas de PIS e COFINS entre os valores declarados e os valores escriturados pela Recorrente, referente aos períodos de 2002 a 2004, do qual se insurgiu a Contribuinte alegando, preliminarmente, a nulidade do auto de Infração, e no mérito, as inconsistências apuradas foram sanadas pelo pagamento ou são indevidas.

Sob julgamento da DRJ São Paulo foi mantido o lançamento com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Anocalendário: 2002, 2003, 2004

LIMITES DO LITÍGIO.

Não compõem a matéria controversa os créditos tributários extintos mediante pagamento e que não tenham sido, expressamente, contestados.

VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. DIFERENÇA ENTRE VALORES ESCRITURADOS E DECLARADOS/PAGOS.

Constatada a falta de recolhimento de contribuição apurada pela fiscalização com base na contabilidade e documentos elaborados pelo sujeito passivo, porém, não declarada/paga antes do início do procedimento fiscal, legítimo é o lançamento de ofício.

DCTF/DCOMP. ENTREGA. CURSO DA AÇÃO FISCAL.

A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF e/ou de Declaração de Compensação DCOMP que tiver por objeto a confissão de débitos relativos a contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica já tenha sido intimada do início de procedimento fiscal não tem o condão de impedir o lançamento fiscal e de eximir o sujeito passivo da multa de ofício pertinente.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PAGAMENTO POSTERIOR.

O pagamento realizado pelo sujeito passivo, após a ciência do auto de infração, não repercute na procedência do lançamento formalizado de ofício, devendo apenas ser considerado para fins de extinção da parcela do crédito tributário a ele correspondente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Anocalendário: 2002, 2003, 2004

LIMITES DO LITÍGIO.

Não compõem a matéria controversa os créditos tributários extintos mediante pagamento e que não tenham sido, expressamente, contestados.

VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. DIFERENÇA ENTRE VALORES ESCRITURADOS E DECLARADOS/PAGOS.

Constatada a falta de recolhimento de contribuição apurada pela fiscalização com base na contabilidade e documentos elaborados pelo sujeito passivo, porém, não declarada/paga antes do início do procedimento fiscal, legítimo é o lançamento de ofício.

DCTF/DCOMP. ENTREGA. CURSO DA AÇÃO FISCAL.

A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF e/ou de Declaração de Compensação DCOMP que tiver por objeto a confissão de débitos relativos a contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica já tenha sido intimada do início de procedimento fiscal não tem o condão de impedir o lançamento fiscal e de eximir o sujeito passivo da multa de ofício pertinente.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PAGAMENTO POSTERIOR.

O pagamento realizado pelo sujeito passivo, após a ciência do auto de infração, não repercute na procedência do lançamento formalizado de ofício, devendo apenas ser considerado para fins de extinção da parcela do crédito tributário a ele correspondente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Anocalendarário: 2002, 2003, 2004

LANÇAMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Somente se reputa nulo o lançamento na hipótese prevista no art. 59, I, do Decreto nº 70.235/1972.

INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE PROVA. MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL.

Não trazendo aos autos nada mais que meras alegações e documentos que não as sustentam, mantém-se o lançamento efetuado.

Lançamento Procedente.

Inconformada, foi apresentado Recurso Voluntário requerendo a reforma do Acórdão, sob os seguintes fundamentos:

(i) preliminar de nulidade do Auto de Infração por falta de demonstração dos critérios utilizados para apuração do tributo;

- (ii) o pagamento dos débitos referentes ao ano-base de 2003;
- (iii) apuração incorreta das contas contábeis da Recorrente para apuração do tributo; e,
- (iv) a demonstração mediante documentos fiscais e contábeis do recolhimento dos valores devidos à título de PIS e COFINS de 2003 e 2004.

A 1ª Turma, da 1ª Câmara, da 3ª Seção determinou a conversão do julgamento em diligência, em 25/04/2012, nos seguintes termos:

Diante do exposto, converto os autos em diligência à repartição de origem para que faça o confronto entre a planilha apresentada pela Recorrente, considerando as retificações de DCTF apresentadas (fls. 487/510) as Dcomp transmitidas (fls. 512/559), as guias de recolhimento - DARFs, a receita bruta decorrente de faturamento com as exclusões legais cabíveis, ou seja, tudo que se fizer necessário com os documentos constantes dos autos juntados pela fiscalização e os trazidos.

Demonstrar a fiscalização a apuração da base de cálculo a partir da receita de faturamento e as exclusões legais, os critérios considerados, os créditos glosados, e a demonstração da não cumulatividade do PIS e Cofnis, bem como qual a dedução dada para as compensações solicitadas pela Recorrente em 2005.

A diligência não foi conclusiva, transcrevo trecho:

Portanto, o art. 7º do Decreto 70.235/72, combinado com o inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 10, da Instrução Normativa nº 482/2004, no nosso humilde entender, regem e orientam os fatos trazidos à luz, determinando que, iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal não deve considerar a DCTF entregue durante o procedimento fiscal. (...)

Com o retorno do processo ao CARF, novamente a 1ª Turma, da 1ª Câmara, da 3ª Seção determinou a conversão do julgamento em diligência, em 15/10/2014, em termos semelhantes à diligência anterior.

A resposta, mais uma vez não foi conclusiva. A diligência foi realizada e trouxe a seguinte informação, que transcrevo:

Já foi esclarecido, à época, que a fundamentação legal arguida pelo respeitável acórdão, que consistiu no artigo 10 da Instrução Normativa nº 482/2004, não considerou seu próprio parágrafo 2º, inciso III, o qual explicitamente PROÍBE A RETIFICAÇÃO QUE TENHA POR OBJETO ALTERAR DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DOS QUAIS O SUJEITO PASSIVO TENHA SIDO INTIMADO.

Não obstante, o art. 7º do Decreto nº 70.235/72, de forma mais genérica, DETERMINA que O INÍCIO DO PROCEDIMENTO EXCLUI A ESPONTANEIDADE DO SUJEITO PASSIVO EM RELAÇÃO AOS ATOS ANTERIORES.

Em primeira instância, o lançamento foi mantido em admirável decisão do digno julgador, segundo o qual a entrega de DCTF que tem por objeto a confissão de débitos relativos a contribuições em relação às quais a pessoa jurídica já tenha sido intimada no procedimento fiscal, NÃO TEM O CONDÃO DE IMPEDIR O LANÇAMENTO FISCAL E DE EXIMIR O SUJEITO PASSIVO DA MULTA DE OFÍCIO PERTINENTE.

À luz da legislação, entende-se que constatada falta de recolhimento de contribuição apurada pela fiscalização com base na contabilidade e documentos elaborados pelo sujeito passivo, porém, NÃO DECLARADA/PAGA ANTES DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL, LEGÍTIMO É O LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Assevere-se que, ainda que em primeiro grau, a admirável decisão se pauta pela norma legal, que proíbe terminantemente a apresentação de DCTF retificadora após o início da ação fiscal.

Do exposto, ratificamos o entendimento proferido em sede do procedimento fiscal de fiscalização, formalizado no presente PAF, e de despacho anterior proferido tendo como destinatário o próprio CARF, submetendo-o, entretanto, à superior consideração da Supervisão de Grupo.

É o relatório.

Voto

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo.

No processo 19515.003340/2005-33 está o auto de infração de IRRF lavrado durante a mesma fiscalização. O auto de infração foi lavrado por razões semelhantes a esse. Houve insuficiência de recolhimentos, houve retificação de DCTFs extemporâneas e compensações. Após a realização de diligência, o acórdão da DRJ considerou o lançamento procedente em parte, para excluir os valores já pagos.

Posteriormente, o contribuinte realizou o pagamento dos débitos remanescentes e o processo está aguardando a distribuição no CARF para análise do recurso de ofício.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o auto de infração decorre de uma fiscalização em verificações obrigatórias, cujo objetivo é cotejar as informações apresentadas pelo contribuinte em declarações e na escrituração contábil.

Em 2003, foram recolhidos valores de contribuição ao PIS correspondentes àqueles então declarados nas DCTF dos períodos. Contudo, em 2005, a recorrente verificou que havia deixado de recolher algumas diferenças de contribuição ao PIS. Essas diferenças foram compensadas com acréscimo de multa de mora de 20% e juros SELIC, através do envio à Secretaria da Receita Federal de Declarações de Compensação - DCOMP

Observe-se que a contribuinte, no decorrer da fiscalização, desprovida de espontaneidade, retificou algumas DCTF e recolheu contribuições ao PIS e à COFINS sem multa de ofício. Entretanto, com fundamento no § único do art. 138 do CTN, combinado com os §§ 1º e 2º do Decreto 70.235/72, foi dada continuidade à fiscalização e à apuração das irregularidades acima elencadas.

A espontaneidade do sujeito passivo é excluída pela ciência do primeiro ato escrito, lavrado por servidor competente, e somente é readquirida se, transcorridos sessenta dias, não for praticado qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Assim, a entrega de DCTF no curso da ação fiscal não tem o condão de impedir a lavratura de autos de infração e tampouco exime o sujeito passivo da multa de ofício pertinente.

O procedimento de fiscalização de fls. 01, foi iniciado em 06/07/2004, com a ciência do Termo de Intimação Fiscal, de 01/07/2004 (fls. 04/07).

Para extinguir o débito remanescente a recorrente apresentou DCOMP de PIS fls. 511/564 e COFINS fls. 873/889 e fls. 936/952, entregues em 2005, ou seja, após o início da fiscalização.

A fim de demonstrar estas supostas incorreções, a recorrente apresentou planilhas elaboradas a partir de supostos balancetes da empresa (PIS — fls. 164/165, doc. 5 — fls. 197/199, 202/399, 402/485, doc. 8 — fls. 565/575, e COFINS — fls. 600/601, doc. 7 — fls.

643/789, 792/851 e doc. 11 — fls. 893/935), além das DCTF retificadoras e das DCOMP acima mencionadas.

Entretanto, os valores lançados foram obtidos pela fiscalização com fulcro nas declarações, na contabilidade e nos documentos elaborados pela empresa.

A recorrente elaborou e apresentou planilhas com base em balancetes, não trazendo aos autos os livros e os documentos que comprovassem os valores discriminados em suas planilhas e balancetes.

A título de exemplo, transcrevo o acórdão recorrido:

Apenas a título exemplificativo, observa-se que a Impugnante, logo ao determinar os valores das contribuições relativas a 01/2003 de PIS (R\$ 229.649,53 — fls. 164/165 e 198) e de COFINS (R\$ 535.225,91 — fls. 600/601 e 644), adotou, erroneamente, como "Outras Receitas Não Operacionais" o valor de R\$ 3.288,53 (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos), o qual, de acordo com o balancete apresentado (PIS — fls. 226 e COFINS — fls. 670), corresponde ao valor da coluna "débitos" da conta "Outras Despesas Não Operacionais".

40. Conclui-se, assim, que os documentos apresentados pela Impugnante não se prestam para sustentar suas alegações, não sendo possível reconhecer a insubsistência suscitada no tocante aos autos de infração.

No recurso voluntário, a recorrente repete o expediente de apresentar planilhas de cálculo com os valores que entende corretos, tanto para a base de cálculo quanto para a compensação realizada. Não acrescenta as cópias dos livros contábeis, mesmo após o alerta do acórdão recorrido.

Também mesmo após o acórdão recorrido apresentar a inconsistência do exemplo acima transcrito, a recorrente apenas insiste que deve ser realizada a diligência para que seja sanada a dúvida.

Pois bem, a primeira diligência foi realizada e a dúvida não foi sanada. Houve uma segunda diligência nos mesmos termos e a dúvida, mais uma vez não foi sanada.

A questão sob discussão refere-se à desconexão entre os fatos jurídicos objeto do lançamento e os levantamentos contábeis realizados pela Recorrente, bem como as retificações de suas declarações e compensações que comprovariam a extinção dos débitos exigidos.

A DRJ julgou improcedente sua impugnação, em síntese, pelo fato das DCTFs e DCOMP efetuadas pela Recorrente terem sido transmitidas após o início do Mandado de Procedimento Fiscal que ensejou a lavratura do Auto de Infração.

O CARF considerou que a planilha que instruiu o Auto de Infração não estava lastreada pela comprovação do fato, tornando-se impossível confirmar a exigência.

Houve conversão em diligência por duas vezes para apuração da efetiva base de cálculo do contribuinte nos períodos lançados.

Portanto, a controvérsia do processo é clara. Enquanto a recorrente e o CARF, baseados no princípio da verdade material, solicitam que seja apurado pela Delegacia da Receita Federal de origem qual a base de cálculo do tributo em tela, com base na escrituração contábil do contribuinte, a Delegacia da Receita Federal de origem repete a informação de que as DCTFs retificadoras foram apresentadas após o início da ação fiscal.

O CARF vem entendendo que quando os documentos contábeis do contribuinte demonstram que a DCTF retificadora se sustenta, o fato da sua apresentação extemporânea pode ser ultrapassado.

É incontestável que a apresentação de declarações retificadoras após o início da ação fiscal é proibido. Também é incontestável o transtorno causado ao fisco pela retificação extemporânea de declarações pelo contribuinte. Principalmente as retificações realizadas sobre o período de apuração que está sendo fiscalizado e após o início da fiscalização.

Entretanto, isso já é incontroverso no processo há muito tempo. O contribuinte, a fiscalização, a DRJ e o CARF já afirmaram e reafirmaram isso. O CARF quer saber a resposta aos quesitos formulados. A partir da resposta, das provas e dos fatos do processo, o colegiado irá decidir.

Tratando do caso, respeitosamente, não cabe a delegacia de origem reafirmar a extemporaneidade das declarações para simplesmente não responder os quesitos formulados.

Em complemento, é relevante para o presente processo o fato de que o auto de infração de IRRF, lavrado na mesma fiscalização e controlado pelo processo nº 19515.003340/2005-33 teve grande parte da sua base de cálculo reduzida, em consequência da realização de diligência que constatou inconsistências entre o que foi apurado pela fiscalização e a escrituração do contribuinte.

Portanto, repito os questionamentos da diligência anterior, para que sejam objetivamente respondidos:

Considerando a escrituração contábil, as retificações de DCTF apresentadas (fls. 487/510), as DCOMP transmitidas (fls. 512/559), as guias de recolhimento DARFs, a receita bruta escriturada, decorrente de faturamento com as exclusões legais cabíveis, ou seja, tudo que se fizer necessário; considerando também os documentos constantes dos autos juntados pela fiscalização originária e os trazidos, solicito à fiscalização demonstrar a apuração da base de cálculo a partir da receita de faturamento e as exclusões legais, os créditos considerados, os créditos glosados, e a demonstração da não cumulatividade do PIS e da COFINS, bem como qual a dedução dada para as compensações solicitadas pela recorrente, em 2005.

Solicito o auxílio do Sr. Delegado da Receita Federal da delegacia de origem para que a diligência seja efetiva, sob o risco de que os argumentos apresentados no recurso voluntário sejam aceitos sem a apropriada verificação fática.

Que a contribuinte seja cientificada dessa decisão e do relatório final resultante da diligência e possa, em cada caso, apresentar sua manifestação.

Processo nº 19515.003338/2005-64
Resolução nº **3301-000.245**

S3-C3T1
Fl. 1.174

Ao final, seja o processo encaminhado à consideração do CARF.

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator

(ASSINADO DIGITALMENTE)

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS